

1. Canotilho, J. J. Gomes: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

2. Cintra, A. C. de Araújo; Grinover, Ada P., Dinamarco, Cândido R.: *Teoria Geral do Processo*, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

3. Diniz, Maria Helena: *Compendio de Introdução à Ciência do Direito*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

4. Júnior, Humberto Theodoro: *Curso de Direito Processual Civil*, 24ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

5. Júnior, Nelson Nery: *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

## **INICIATIVA DA EFETIVAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE: OBRIGAÇÃO DO EMPREGADO OU DO EMPREGADOR?**

**Carlos Hindenburg de Figueiredo (\*)**

A lei nº 7.418/85 estabeleceu o benefício do vale-transporte, visando ao custeio (parte do empregado e parte do empregador) do deslocamento do trabalhador, relativo ao trajeto residência-trabalho-residência.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/1987.

Nas demandas judiciais, as decisões têm trilhado no sentido de que o empregado deve requisitar do empregador a satisfação do aludido benefício, apresentando os documentos necessários.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

*”Vale-transporte. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.”*

Essa jurisprudência consolidada baseia-se no texto do artigo 7º do Decreto regulamentador, adiante transcrito:

*“Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador por escrito:*

*I – seu endereço residencial;*

*II – os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.”*

Não obstante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do TST, entendendo que o sentido da expressão inserta no *caput* do artigo 7º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, não impõe ao empregado o ônus de comprovar em Juízo que satisfazia os requisitos legais para o recebimento desse benefício, diante do teor de uma norma hierarquicamente superior, contida no artigo 1º da Lei nº 7.418/85, a seguir transcrito:

*“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa (...)”* (grifo acrescido)

**(\* Carlos Hindenburg de Figueiredo é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região**

Por que a imperatividade do verbo “informará” do artigo 7º do Decreto nº 95.247/1987 deve ser acolhida com predominância sobre a imperatividade do verbo “antecipará” do artigo 1º da Lei nº 7.418/85 se aquela norma não pode extrapolar os limites desta?

A correta interpretação a ser dada a essa regra é no sentido de que a iniciativa deve partir do empregador, devendo este requisitar do empregado as informações necessárias (e aí o empregado as informará), previstas na aludida norma. A condição de sujeição em que se encontra o obreiro, no início e no decorrer do pacto laboral, não permite que o mesmo, de forma espontânea, apresente ao empregador esses elementos, com a finalidade exclusiva de obter tal benefício.

Outrossim, é dever do empregador arquivar dados relativos aos seus empregados, inclusive os residenciais, detendo, assim, maiores possibilidades de provar que o trabalhador não fazia jus ao recebimento dos vales-transportes. Essa posição está amparada pelo princípio da aptidão para a prova.

Não é demais lembrar que as leis são parte de um sistema integrado de normas, que são orientadas tanto por princípios gerais quanto por princípios específicos, inerentes a cada ramo do Direito.

Os princípios, por sua vez, possuem três funções: função informadora, função normativa e função interpretativa.

Lançando mão da função informadora, podemos chegar à conclusão que os princípios atuam como norte do legislador, servindo de inspiração e fundamento para a

criação das leis. Dessa forma, ao interpretarmos que o ônus da prova da satisfação dos requisitos ao recebimento do vale-transporte é do empregado, estamos negando, no particular, as funções informadora e interpretativa dos princípios e indo de encontro, não somente ao texto da lei, mas, principalmente, ao princípio da proteção, que rege todo o sistema de normas do Direito do Trabalho, e inviabilizando a efetivação do instituto do vale-transporte.

Dessa forma, entendemos ser do empregador a iniciativa da efetivação do vale-transporte, assim como o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos para o recebimento desse benefício. Tal interpretação está em consonância com os fins sociais a que a norma se dirige (LICC, artigo 5º).

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA: SINDICATO E JURISDIÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL**

Teresinha Lualth (\*)

### **INTRODUÇÃO**

O interesse pelo estudo do tema decorre de experiências desenvolvidas pela autora deste artigo como membro eleito de diretoria ou de comissões de trabalho, no âmbito das lutas sindicais. Por conseguinte, logrou adentrar algumas de suas questões, acompanhando muitas de suas angústias, e até mesmo suas mazelas, bem como mal digeriu algumas graves inconsistências patronais.

Ademais, Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional acirrou o debate da questão, ao propor a desregulamentação da norma trabalhista, portanto, a transformação do modelo jurisdicional brasileiro de legislado para negociado.

Ao se posicionar favoravelmente à negociação coletiva, a autora deste artigo não defenderá a desregulamentação, mas a flexibilização da norma e das condições de trabalho, pois bastante retrógrados alguns de seus institutos. Fundamental ressaltar que se alinha ainda aqueles que visualizam a necessidade de debate nacional articulado que programe, implemente e firme a transformação.

### **1 - SOLUÇÕES DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO NO BRASIL**

#### **1.1 - Algumas Características do Direito do Trabalho no Brasil**